

# PODER LEGISLATIVO



## *Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*

PROJETO DE LEI

Nº: 617/2020

AUTORES: DEPUTADO TADEU VENERI

EMENTA:

INSTITUI A SEMANA DO CONTESTADO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO Nº: 5647/2020



00094735



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

#### PROJETO DE LEI Nº 614/2020

Institui a Semana do Contestado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná:

Art. 1º. Institui a Semana do Contestado no Estado do Paraná a ser realizada na semana do dia 20 de outubro do mês de outubro, visando promover atividades pedagógicas e reflexão sobre a Guerra do Contestado, o território e a identidade cultural do povo caboclo.

Art. 2º. Na Semana do Contestado serão realizadas atividades culturais e artísticas, seminários, debates, congressos, encontros e outras iniciativas com o objetivo de envolver diversos grupos sociais e manter viva a história regional e a memória da cultura cabocla.

Art. 3º. As escolas da rede estadual, municipal e particular de ensino e entidades associativas culturais poderão participar e desenvolver eventos na Semana de que trata esta lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2020.  
Deputado Estadual Tadeu Veneri

#### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a criação da Semana do Contestado e dá outras providências.

O Contestado foi um movimento dinâmico e diverso ocorrido entre 1912 e 1916, em área de aproximadamente 40.000 km<sup>2</sup>, na região de divisa entre os estados do Paraná e de Santa Catarina, tendo envolvido sertanejos que formavam a população tradicional do interior do estado e grupos de imigrantes que estavam sendo assentados em numerosas colônias estrangeiras na região.

Tratou-se da maior guerra interna do Brasil republicano, envolvendo cerca de 20 mil camponeses que enfrentaram forças militares dos poderes federal e estadual, culminando com o massacre

e a rendição em massa dos sertanejos que, embora tivessem resistido e conquistado muitas vitórias, não puderam resistir à superioridade bélica das forças repressivas.

Uma guerra de enormes proporções, que movimentou 80% do efetivo do Exército brasileiro a época, acrescida das forças armadas estaduais e de grupos de vaqueanos contratados por grandes fazendeiros, foi responsável pelo massacre de populosas comunidades rurais, a fim não apenas de realizar obras econômicas de capital estrangeiro ou definir acordos geopolíticos, mas, em sua essência, de reforçar a mudança para a nova República modernizadora.

Neste processo, visava-se avançar sobre um território rico em madeiras nobres e ervas nativas de acentuado valor comercial, retirar populações rurais da terra que ocupavam secularmente. Para além disso, tratou-se de um movimento liderado pelo povo, caboclas e caboclos que trabalharam na organização de batalhas, mas também de comunidades, produzindo paisagens, alimentos, religiosidades, remédios, em profunda relação com a natureza.

Portanto, além de acontecimento de grande impacto para as ocupações e relações territoriais do Estado do Paraná, o que demonstra seu grande valor histórico, também representa acontecimento que eleva a estima e valorização do campesinato paranaense, demonstrando a riqueza de conhecimentos tradicionais, religiosidade, entre outros elementos de suas tradições, os quais devem ter divulgação incentivada com base no direito à cultura.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 eleva a cultura a um direito fundamental, indispensável para o desenvolvimento da personalidade e dignidade.

A Constituição Federal de 1988 (Seção II, Capítulo III, Título VII) consolida o acesso aos bens culturais como expressão maior da Cidadania e inclui os direitos culturais no rol de direitos fundamentais, a serem garantidos a todos.

Um dos principais desdobramentos do direito à cultura consiste no direito à memória histórica, o qual demanda o acesso aos bens materiais e imateriais que representam o passado, a tradição e a história dos diferentes povos e comunidades.

A incorporação de datas no calendário cívico-nacional que representem alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais está previsto no art. 215, § 2º da Constituição Federal, enquanto meio de efetivação de direitos culturais. Neste projeto de lei, a criação da semana do Contestado pretende também incentivar atividades educacionais, em especial relacionadas ao ensino da História do Brasil, nos termos do art. 242, §1º da Constituição Federal, a prever que o ensino da História do Brasil deve levar em consideração as diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro.

No mesmo sentido, a Constituição do Estado do Paraná dispõe que é competência comum dos Estados com a União e os Municípios “proporcionar os meios de acesso à cultura” (art. 12, V), e eleva o acesso à cultura a direito de todos, o qual é regulado em seção específica, (seção II, do capítulo II) determinando que “os bens materiais e imateriais referentes às características da cultura, no Paraná, constituem patrimônio comum que deverá ser preservado através do Estado com a cooperação da comunidade” (art. 191).

Diante da relevância que o conflito do Contestado assumiu à época e até hoje, significando um dos mais marcantes acontecimentos históricos do Estado do Paraná e diante das repercussões sobre a ocupação territorial do estado, com reflexos até o momento atual, preservar este fato histórico e debater suas implicações mostra-se de maior importância para a memória histórica do Paraná.

Estas são as superiores razões – inspiradas nos direitos culturais e no direito à memória – pelas quais pedimos o apoio dos ilustres Pares.

Curitiba, 27 de outubro de 2020.  
Deputado Estadual Tadeu Veneri



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Tadeu Veneri, Deputado Estadual**, em 27/10/2020, às 17:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0244472** e o código CRC **E5CC98BB**.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - [www.assembleia.pr.leg.br](http://www.assembleia.pr.leg.br)

### DESPACHO Nº 4254/2020 - 0244525 - DAP/CAM

Em 28 de outubro de 2020.

Certifico que foi recebido o **projeto de lei** em anexo, protocolado sob nº 5647 na sessão deliberativa remota de 28 de outubro de 2020, conforme art. 155 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à DAP/SEAPO para anotações no sistema Infolep e à Diretoria para demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Suede Magalhães de Abreu, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 28/10/2020, às 08:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0244525** e o código CRC **00509D6F**.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - [www.assembleia.pr.leg.br](http://www.assembleia.pr.leg.br)

### CERTIDÃO

Certifico que a proposição protocolada sob o nº 5647/2020 – DAP, em 28/10/2020, foi autuada nesta data como Projeto de Lei nº 617/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 29/10/2020, às 15:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0245714** e o código CRC **316B15CF**.

15938-18.2020

0245714v2



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - [www.assembleia.pr.leg.br](http://www.assembleia.pr.leg.br)

### INFORMAÇÃO

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 30/10/2020, às 16:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0246264** e o código CRC **7BECAEF5**.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 617/2020, de autoria do Deputado Tadeu Veneri, deve ser encaminhado à Diretoria de Assistência ao Plenário, nos termos do art. 5º da Resolução n.º 2, de 23 de março de 2020.

Observa-se ainda que o presente projeto aguarda receber parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 1º de dezembro de 2020.

Rafael Cardoso  
Matrícula n.º 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi  
Diretor Legislativo



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

### PARECER DE COMISSÃO PARLAMENTAR

#### **PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 617/2020**

**Projeto de Lei nº. 617/2020**

**Autor: Deputado Tadeu Veneri**

INSTITUI A SEMANA DO CONTESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**INSTITUIÇÃO DA SEMANA DO CONTESTADO, A SER REALIZADA ANUALMENTE NA SEMANA QUE INCLUIR O DIA 20 DE OUTUBRO. ARTIGOS 65, 165 e 190. DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. APROVAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL.**

#### **PREÂMBULO**

O presente Projeto de Lei de autoria do Deputado Tadeu Veneri, tem por finalidade instituir a Semana do Contestado, a ser realizada anualmente, na semana que incluir o dia 20 de outubro, no Estado do Paraná.

A demanda objetiva promover no Estado do Paraná atividades pedagógicas relacionadas à Guerra do Contestado e à identidade do povo caboclo.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**



De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

**Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

**I – emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**

Ademais, verifica-se que a Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

**Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:**

(...)

**III – ao Governador do Estado;**

No mesmo sentido, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65, estabelece:

**Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

Quanto à legalidade e à constitucionalidade, verifica-se que a CONSTITUIÇÃO FEDERAL, dispõe, em seu artigo 215, *caput*, quanto à incumbência do Estado em garantir o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, a todos os seus cidadãos, buscando o apoio e incentivo à valorização e difusão das manifestações culturais, senão vejamos:

**Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.**

Neste mesmo contexto, conforme abaixo se denota, o objetivo da proposição se amolda ao artigo 165 da Constituição Estadual:

**Art. 165. O Estado, em ação conjunta, e integrada com a União, Municípios e sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio.**

Cabe ressaltar, o estabelecido no art. 190 da Constituição Estadual, que dá competência ao Estado para promover e incentivar as manifestações culturais. Senão vejamos:



**Art. 190. A cultura, direitos de todos e manifestação da espiritualidade humana, deve ser estimulada, valorizada, defendida e preservada pelo Poder Público estadual e municipal, com a participação de todos os segmentos sociais, visando a realização dos valores essenciais da pessoa.**

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Portanto, tem-se que a presente propositura atende a todos os requisitos constitucionais, legais e de técnica legislativa, não encontrando óbice algum para prosperar.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**.

Curitiba, 01 de dezembro de 2020.

---

**DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI**

**Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ**

---

**DEPUTADA MARIA VICTORIA**

**Relatora**



Documento assinado eletronicamente por **Maria Victoria Borghetti Barros, Deputada Estadual**, em 08/12/2020, às 19:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar>



informando o código verificador **0273415** e o código CRC **79CC8964**.



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

### DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO

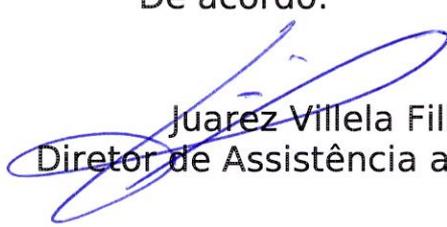
Certifico que o Projeto de Lei nº 617/2020, recebeu parecer da C.C.J., na Sessão Ordinária SDR do dia 8 de dezembro, em conformidade com o contido no art. 5 da Resolução nº 2, de 23 de março de 2020 e § 4º, do art. 218 do Regimento Interno.

A Relatora, Deputada Maria Victória, opinou pela aprovação em virtude de sua constitucionalidade e legalidade.

Curitiba, 8 de dezembro de 2020.

  
Maria Joaquina Faria de Paula (Kika)  
Mat. 40606

De acordo.

  
Juarez Villela Filho  
Diretor de Assistência ao Plenário



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br



### REQUERIMENTO Nº 0274569/2020 - 0274569 - GDELJACOVOS

Em 09 de dezembro de 2020.

#### REQUERIMENTO Nº /2020

Requer o **ADIAMENTO** de discussão e votação do Projeto de Lei nº 617/2020, item 12 da Ordem do Dia.

Senhor Presidente,

O Deputado que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, REQUER, com fulcro nos arts. 170, VIII, do Regimento Interno, após ouvido o Soberano Plenário, o **ADIAMENTO da discussão e votação** do Projeto de Lei nº 617/2020, Item 12 da Ordem do Dia, pelo prazo de ~~10 (dez)~~ sessões.

5 (cinco)

#### Justificativa:

Diante da necessidade de ser realizar um exame mais aprofundado sobre os impactos do Projeto, requer-se o adiamento pelo prazo de 10 (dez) sessões.

Pois, vislumbra a necessidade de requerer diligências no sentido de obter informações junto a Secretaria de Educação e de Esporte; para isso vamos elaborar requerimento no sentido de sabermos quais semanas educativas existem, quantas leis em vigor estabelecendo essas semanas educativas, do que se tratam, se estão sendo executadas e se essas semanas não estariam, talvez, atrapalhando o ensino regular e pedagógico.

Precisamos, primeiramente, saber da referida Secretaria um pouco mais sobre essas semanas educativas e após recebermos informações ao bom andamento desse projeto a ser votado futuramente.

Curitiba, 9 de dezembro de 2020.

**DELEGADO JACOVÓS**

**Deputado Estadual**



Documento assinado eletronicamente por **Jose Aparecido Jacovós, Deputado Estadual**, em 09/12/2020, às 13:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0274569** e o código CRC **9C66E177**.

6356/20-DAP

